



Handwritten signature: António Pereira
Handwritten signature: Cristiano Costa

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Fundamentação Económico-Financeira

As taxas devidas pelo licenciamento de atividades diversas têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), sendo que;

a) A fórmula de cálculo é a seguinte: $TLAD = tme \times vh + ct$, em que tme é o tempo médio de execução, vh é o valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial, e ct é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

b) Sendo que a taxa a aplicar é de $1,5 \times vh + ct$ para o licenciamento de venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis; de $1 \times vh + ct$ para o licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeites a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

c) O valor hora do funcionário é atualizado conforme a remuneração do funcionário que estiver ao serviço.

TAXAS

Serviço	Valor
Licenciamento de venda ambulante de lotarias.	5,30€
Licenciamento de arrumadores de automóveis.	5,30€
Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.	15,00€





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

*Leonor
Mário Pereira
Diretor
Câmara*

O n.º 3 do artigo 16.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de Setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividade até então cometidas ao município. Nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 29 de Abril, na sua redação atual, o exercício destas atividades carente de Regulamento.

CAPITULO I

ÂMBITO E OBJETO

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulantes de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c) do artigo anterior carece de licenciamento da freguesia.

CAPITULO II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

*Manoel Soares
Presidente
Câmara
Local*

identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia de cartão do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3 - A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

1 - A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

*Luís
Mário
Miguel Costa*

que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 6.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia de cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias;
- f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

2 - Do requerimento deverá ainda constar a zonas para que é solicitada a licença.

3 - A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trintas dias de caducar a sua validade.

Artigo 7.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que seja titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

*Umas Páguas
Cristina Costa*

2 - O cartão de arrumador de automóveis é intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do ANEXO II a este regulamento.

Artigo 8.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 9.º

Registo dos arrumadores de automóveis

1 - A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO IV

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAILES

Artigo 10.º

Licenciamento

1 - A realização de arraias, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

a) Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

*Manoel Soares
Constante*

2 - As bandas de música, grupos filarmónicas, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 00 horas até às 09 horas.

3 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons, para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 09 horas e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 14.º.

4 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 11.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- B) Fotocópia de cartão do cartão de identificação fiscal;
- d) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

*Uma coisa
é insistir até*

alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 12.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 13.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro na redação atualmente em vigor.

Artigo 14.º

Condicionantes

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitais ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só permitida quando, cumulativamente.

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeito o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

Handwritten signature and date: 2008

atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 15.º

Festas Tradicionais

1 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 16.º

Prazos

1 - As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 - O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º

Taxas

Pelas práticas dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na Freguesia.

Artigo 18.º





Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

Tramitação desmaterializada

1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no portal eletrónico definido para o efeito ou na sua impossibilidade nos serviços administrativos da Freguesia.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 - As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho pelo Presidente da Junta.

Artigo 20.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 21.º

Entada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 01 de Maio de 2014.

O regulamento foi aprovado, por unanimidade pelo executivo da Freguesia.



foese



Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

ANEXO I

MODELO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIA

 <p>VILA DE LORDELO</p>		<div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 100px; margin: 0 auto;"> <p style="text-align: center; font-size: 1.2em;">Fotografia</p> </div>
<p>Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotaria n.º _____</p> <p>Nome: _____</p>		
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia	
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia	
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia	
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia	
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia	



Green



Projeto de Regulamento de licenciamento de Atividades Diversas

ANEXO II

MODELO DE CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

 VILA DE LORDELO	<div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center; vertical-align: middle;">Fotografia</div>
Cartão de Identificação De Arrumador de Automóveis n.º _____	
Nome: _____	
Válido até ____/____/____	
Zona (s) de Atuação	
_____ _____ _____ _____	
O Presidente da Junta de Freguesia	

